

TERCEIRO SETOR

O Terceiro Setor é compreendido por sociedades modernas, compostas por organizações não-governamentais (sob a forma de institutos, fundações e associações com fins sociais), entidades de classe, associações profissionais, sindicatos, movimentos sociais (estes últimos não-dotados de personalidade jurídica própria), enfim, organizações da sociedade civil em sentido amplo.

É representado por grupos associativos, organizados com propósitos específicos, entre pessoas dotadas de espírito solidário e cooperativo, motivadas pela necessidade premente de promoção de melhores condições ambientais, sociais e econômicas de vida para todos os povos do Planeta.

Referidas Entidades têm desempenhado papel da maior relevância na tutela do ambiente ecologicamente equilibrado, nos planos local, regional, nacional e global.

A idéia essencial é a reunião e a organização de pessoas, fora do âmbito estatal, que conjugam esforços, conhecimentos e capacidades e desenvolvem formas de captar recursos financeiros, com vistas não à perseguição de lucros, mas à concretização de um objetivo comum, de interesse público, a ser delimitado no Estatuto Social da entidade.

A sociedade dever ser, em última análise, o beneficiário, direto ou indireto, das atividades conduzidas no âmbito do Terceiro Setor.

Em matéria ambiental, segundo o mandamento insculpido no artigo 225 da Constituição Federal, é direito e dever de toda a coletividade, presente e futura, o desfrute e a proteção ao meio ambiente. Desta forma, a participação popular na construção de uma sociedade justa e igualitária e na manutenção da qualidade ambiental, vem ganhando especial importância, especialmente com o crescente número de organizações não-governamentais.

Dentre vários princípios que norteiam o Direito Ambiental (Prevenção, precaução, poluidor-pagador) destacamos o Princípio da Participação Comunitária.

Conforme nos ensina Edis Milaré, em sua obra *Direito do Meio Ambiente*, referido princípio, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a idéia de que, para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isto vale para os três níveis da Administração Pública.

Exemplo concreto de aplicação deste princípio é a garantia, estabelecida em lei, de realização de audiências públicas no curso de processos de licenciamento ambiental que demandem a realização de estudos prévios de impacto Ambiental.

A importância das organizações não-governamentais foi também reconhecida em diversos documentos. A esse propósito, a Agenda 21, instituída no âmbito da Conferência conhecida como Rio-92, dedicou um capítulo inteiro, o de n. 27, ao fortalecimento do papel das organizações não-governamentais, enquanto parceiros para um desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal, contemplou diversos instrumentos jurídico-processuais capazes de garantir a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentro da assertiva de que a todo direito corresponde um dever jurídico e uma ferramenta processual eficaz destinada a implementá-lo.

Nesse sentido, a natureza difusa do meio ambiente, demanda a criação de uma tutela processual adequada, ágil e eficiente, que garanta ao indivíduo o acesso ao Poder Judiciário, no exercício da cidadania.

Assim sendo, o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência.

À sociedade civil organizada, o Constituinte criou o mandado de segurança coletivo, que pode ser impetrado: a) por partido político com representação no Congresso Nacional; b) e por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Cumpre notar que esse instituto não serve apenas à tutela dos interesses coletivos; destina-se também a proteger aquela categoria de interesses ligados à qualidade de vida, a que se dá o nome de difusos, dentre os quais o ambiente é um dos exemplos mais expressivos.

Finalmente, o artigo 129, III, da Constituição, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, inseriu entre elas a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Entretanto, conforme ressalvado no § 1º do mesmo artigo, a legitimação do órgão ministerial para essas ações é concorrente, isto é, não impede a de terceiros, nas mesmas

hipóteses, na forma da lei, que podem agir em conjunto ou isoladamente, sem que seja necessária a anuência dos demais.

As associações ambientalistas também podem envolver-se em diversos outros campos:

1 - Denúncia e divulgação de fatos e problemas, aliadas à cobrança junto ao Poder Público, às polícia ambiental e aos órgãos ministeriais para adoção das medidas cabíveis;

2 - Educação ambiental - mobilização cidadã e conscientização da mídia e da população, em matéria ambiental;

3 - Na advocacia, efetivação de normas jurídicas e políticas públicas ambientais, perante o Poder Judiciário e a Administração;

4 - Pesquisas, com a averiguação do estado do planeta e da eficiência das técnicas de gestão ambiental e das tecnologias de controle da poluição

5 - Monitoramento e fiscalização: complementarmente à atividade dos órgãos de controle integrantes do SISNAMA, mas, é claro, sem a possibilidade de imposição de sanções e obrigações, por faltar-lhes as prerrogativas inerentes ao Poder de Polícia administrativa, de que é titular exclusiva a Administração Pública; o comparecimento de entidades ambientalistas a audiências públicas convocadas em licenciamentos ambientais, por exemplo, não deixa de ser uma forma de controle social de atividades potencialmente poluidoras;

6 - Implementação de projetos: envolvimento direto em iniciativas para solucionar os problemas que até então eram constatados nas atividades de fiscalização e monitoramento e apenas denunciados aos órgãos de controle;

7 - Assessoria, disseminação, multiplicação e intercâmbio de idéias e práticas: através da atuação em redes e coalizões e da realização de encontros e eventos, por exemplo; além disso, muitas ONG's vêm atuando em parceria com Prefeituras, órgãos públicos e empresas, além de assessorar em diversos níveis organismos internacionais que compõem a estrutura das Nações Unidas;

8 - Formação de quadros: treinamento de profissionais e militantes, em complementação à formação técnica e universitária, para municiá-los com conhecimentos e visões em matéria de gestão ambiental, equidade e justiça social.

Como vimos, a legislação brasileira assegura um espaço consideravelmente amplo de ação para as organizações integrantes do Terceiro Setor. Entretanto, na prática, esse espaço ainda não foi completamente

Artigos e Publicações
Série Debate

preenchido e ainda pode sofrer expansões, em benefício do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Marcelo Correa é advogado, ambientalista, membro do CEPPS e Diretor Presidente da Associação de Defesa do Meio Ambiente do Alto Tietê (ADEMAAT).